



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTRO

Vara Cível - Autos nº 067/93 - p. 1

**Vistos e relatados estes autos de Falência proposta
por Eberle S.A. Indústria e Tecnologia, em face de E.
I. Schmidt e Cia Ltda.**

Eberle S/A Indústria e Tecnologia, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC/MF sob nº 88.610.191/0001-54, com sede à Rua Sinimbu, nº 1670, em Caxias do Sul-RS, requereu a falência de E.I. Schmidt e Cia. Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 80.523.798/0001-95, com endereço à rua Javert Madureira, nº 1032, neste Município e Comarca de Castro-PR, com fundamento no art. 1º, § 3º da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45) e demais normas que regem a espécie, alegando ser credora da importância de Cr\$ 846.188,79 (oitocentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e setenta e nove centavos), correspondente aos seguintes títulos:

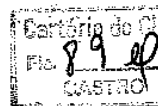
Triplicata	NF nº	Vencimento	Valor em Cr\$
30600771-2	600771	08.08.91	179.430,93
30601801-B4	601801	12.08.91	63.599,67
30607549-1	617549	23.08.91	70.713,85
30613019-8	613019	09.09.91	396.354,67
30622147-0	622147	01.10.91	44.199,51
306020502-C5	620502	10.10.91	28.271,41
30601801-C2	601801	26.08.91	63.618,75

A requerida foi citada (f. 46-verso), não pagou o débito reclamado mas ofereceu defesa (fs. 47/48 e docs. fs. 52/56), alegando em preliminar a irregularidade na representação processual da autora e no mérito sustentou que os títulos que embasam o pedido de falência não são hábeis para tanto, uma vez que não possuem os requisitos de certeza e





Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTRO

Vara Cível - Autos nº 067/93 - p. 2

exigibilidade, tendo em vista que a requerida efetuou pagamentos parciais do débito através de ordens de pagamento. Ainda, afirmou ter patrimônio suficiente e atividade mercantil rentável para obter a concessão de concordata preventiva ou suspensiva.

A autora replicou (fs. 58/61) afirmando ser regular a sua representação processual. Com referência às ordens de pagamento efetivadas pela requerida, sustentou que não teve acesso aos documentos devido ao *"exíguo lapso temporal e considerável distância"*, desconhecendo os depósitos. Disse ainda que *"não verificou constar em seus extratos bancários as supostas remessas de valores"*.

O Ministério Público ofereceu parecer às fs. 64/68, opinando pela decretação da falência, por entender que o suposto pagamento parcial não afasta a certeza e exigibilidade dos títulos que instruem a inicial, porque a requerida não efetuou o depósito elisivo a fim de discutir eventual excesso nos valores reclamados e por estar o pedido inicial devidamente instruído.

Relatados. Decido.

O pedido de falência está devidamente instruído (documentos de fs. 07/41, 43 e 62). Por outro lado, citada, a requerida limitou-se a alegar a inexigibilidade e certeza dos títulos, porque teria efetuado pagamentos parciais através de ordens de pagamento.

Cabe ressaltar que a requerida reconheceu, ainda que parcialmente, a existência do débito, porém não efetuou o depósito elisivo, como seria de rigor, na lição de SILVA PACHECO:

"Suponhamos, porém, a hipótese do título ser verdadeiro, de não haver prescrição, da obrigação não ser nula, nem nulo ser o título que a contém, mas de ser excessiva a quantia cobrada, quer por não ter sido deduzida importância paga, quer por ter



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTRO

Vara Cível - Autos nº 067/93 - p. 3

*sido incluída parcela indevida. Nesse caso, o devedor deposita o valor aludido na petição, para discutir o **quantum**, decidindo o juiz, no final, pela declaração do **quantum** devido e pela sua entrega ao credor." (Processo de Falência e Concordata, 5ª ed., Forense, p. 249)*

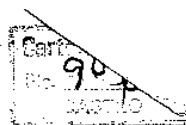
Por outro lado, a requerida não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar ter feito o pagamento da dívida. Como bem salientou o representante do Ministério Público, apenas os comprovantes de depósito de f. 52 referem-se a período posterior à data do primeiro vencimento dos títulos. E mesmo assim, não há nenhuma prova ou evidência no sentido de que os aludidos depósitos tivessem por objetivo amortizar os débitos ora reclamados pela requerente.

Assim, os títulos acostados à inicial não perderam as suas características de certeza, liquidez e exigibilidade.

Deve, desta maneira, ser deferido o pedido, de acordo, aliás, com o parecer do Dr. Promotor de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 7661/45, julgo aberta, hoje, às 14:00 horas, a **falência** de E. I. Schimdt e Cia. Ltda, estabelecida à rua Javert Madureira, nº 1032, Vila Rio Branco, neste Município e Comarca de Castro-PR, inscrita no CGC/MF sob nº 80.523.798/0001-95, sociedade mercantil por cotas de responsabilidade limitada que tem por objeto a comercialização de materiais elétricos e eletrônicos, aparelhos eletrodomésticos e serviços de instalações elétricas residenciais e comerciais, tendo como sócios Edson Idu Schimdt e Cleuza Maria Schimdt, ambos brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados nesta cidade. Assim:

- a) Fixo como o seu termo legal o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 26.08.91, f. 09);





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTRO

Vara Cível - Autos nº 067/93 - p. 4

- b) Assinalo o prazo de vinte dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificadores dos seus créditos;
- c) Nomeio síndica a própria requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para prestar compromisso;
- d) Intime-se a empresa falida, na pessoa de seu representante legal, para cumprir os itens do art. 34 da Lei de Falências dentro do prazo de cinco dias;
- e) Em consequência da rescisão, determino que a Senhora Escrivã providencie o cumprimento das providências referidas nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências, inclusive a afixação de resumo desta à porta do estabelecimento, diligenciando, igualmente, pela sua remessa ao representante do Ministério Público;
- f) Providencie-se a lacração do estabelecimento pelo Oficial de Justiça, com ciência ao Dr. Curador;
- g) Efetue-se a arrecadação urgente, com a presença do Sr. Curador;
- h) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da falida e solicitando-se informes sobre eventuais saldos;
- i) Certifique-se nos autos de execuções, eventualmente em trâmite contra a falida, para os fins de direito.

Custas a final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castro, 17 de maio de 1995.

Lilian Romero

Juíza de Direito

